



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E A PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA: O CASO CAPIBERIBE**

Brasília
2011

RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E A PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA: O CASO CAPIBERIBE**

Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Rafael Thomaz Favetti

Brasília
2011

RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: O CASO CAPIBERIBE

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Rafael Thomaz Favetti

Brasília, _____ de _____ de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael Thomaz Favetti
Orientador

Prof. _____
Examinador

Prof. _____
Examinador

Dedico esse trabalho acadêmico aos meus pais, pilares da minha vida que sempre estão ao meu lado e que me inspiram a ser uma pessoa melhor. Aos meus irmãos que são os melhores companheiros. À minha avó Ercília (*in memoriam*). Aos demais familiares e amigos verdadeiros, que sempre me apoiaram. Não seria a mesma coisa sem vocês. Vencemos juntos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu criador, que sempre me guarda e me protege. Aos meus pais, que contribuíram para a minha formação profissional e para a consolidação do meu caráter. Aos meus irmãos, Matheus e Thiago, que sempre me apóiam e me ajudam em momentos de dúvida. Ao professor Rafael Thomaz Favetti por me acalmar e me transmitir segurança para concluir este trabalho acadêmico. Aos meus amigos que estiveram comigo nessa longa caminhada e colaboraram para o meu sucesso. Obrigada!

RESUMO

Esta monografia tem por objeto de pesquisa um dos casos de captação ilícita de sufrágio de maior repercussão nacional, qual seja o “Caso Capiberibe”, utilizando-o como base para fazer um paralelo entre a compra de votos e a aplicação do princípio da presunção de inocência, analisando decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (RESPE nº 21.264/AP) e pela Medida Cautelar nº 509 do Supremo Tribunal Federal. A partir do caso, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, será analisado, assim como as suas peculiaridades, como a constitucionalidade desse artigo e a execução imediata da sentença que condena a prática de captação vedada de sufrágio. Para chegar ao fim proposto neste trabalho, foram estudadas diversas doutrinas e jurisprudências a cerca do instituto da compra de votos e da presunção de inocência.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Direito Constitucional. Captação ilícita de sufrágio. Constitucionalidade do art. 41-A. ADI 3592/STF. Execução imediata. Efeito suspensivo. Presunção de inocência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ANÁLISE DO CASO CAPIBERIBE	11
1.1 HISTÓRICO POLÍTICO	11
1.2 OS FATOS	11
1.3 RESPE 21.264/AP – TSE	16
1.3.1 Composição da Corte	17
1.3.2 Parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	18
1.3.3 Voto do Ministro Carlos Velloso	18
1.3.4 Voto do Ministro Fernando Neves	19
1.3.5 Voto do Ministro Peçanha Martins	21
1.3.6 Voto do Ministro Celso de Mello	22
1.3.7 Voto do Ministro José Delgado	23
1.3.8 Voto do Ministro Luiz Carlos Madeira	23
2 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	25
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	25
2.2 AGENTE	29
2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A	30
2.4 EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA	36
2.5.1 Aplicação de efeito suspensivo – MC nº 509	39
2.6 Procedimento	44
3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	45
3.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL	47
3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	49
3.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO CASO CAPIBERIBE	50
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia analisa a aplicação da presunção de inocência no ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conhecido como captação ilícita de sufrágio.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, garante que a soberania popular deverá ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, cabendo ao eleitor a escolha dos representantes do povo. Porém, o processo democrático vem sendo burlado por alguns políticos que não medem esforços para obter o mandato eletivo e chegam ao ponto de comprar o voto do eleitor.

Esse tipo de corrupção está cada vez mais freqüente e visível aos olhos da população, que, insatisfeita, apresentou um projeto de lei de iniciativa popular que fez surgir a Lei 9.840/99, a qual introduziu o art. 41-A a Lei 9.504/97. Esse artigo pune o candidato que compra o voto do eleitor, o que atrapalha o justo andamento do pleito eleitoral. O candidato que incorrer na prática desse artigo é apenado com cassação do registro de candidatura ou do diploma, além da pena de multa.

Contudo, para averiguar a prática desse delito, deve-se verificar que foi o candidato que comprou o voto ou consentiu para que a compra fosse realizada por meio de terceiro. Essa verificação é falha, pois, na grande maioria das vezes, só há como provar a compra por meio de prova testemunhal.

Entretanto, por diversas vezes, essas provas testemunhais são contraditórias e insuficientes para levar o candidato à condenação, trazendo à tona o princípio da presunção de inocência, o qual garante que ninguém será considerado culpado até que haja sentença condenatória transitada em julgado.

Diante disso, o presente trabalho será norteado pela seguinte pergunta: Aplica-se a presunção de inocência ao ilícito eleitoral que condena o candidato por captação vedada de sufrágio?

Para responder a essa pergunta, analisaremos um dos casos com maior repercussão a respeito da compra de votos, qual seja o “Caso Capiberibe”.

João Capiberibe e Janete Capiberibe, Senador Federal e Deputada Federal, respectivamente, tiveram seus diplomas cassados pela acusação de ter comprado o voto de duas eleitoras pelo valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais).

Esse tema me despertou a atenção por mostrar o quanto o sistema eleitoral e judiciário brasileiro é falho. Na época que o Casal Capiberibe teve os seus respectivos diplomas cassados pela suposta compra de votos, por um valor que pode ser considerado extremamente baixo, tendo basicamente provas testemunhais a respeito da infração, o Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, acusado de abuso de poder econômico, teria desviado milhões de reais dos cofres públicos, e foi absolvido da acusação pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Não analisaremos o caso do Governador Joaquim Roriz, pois estaria fugindo da diretriz proposta pela presunção de inocência e adentraria no abuso de poder econômico.

Dessa forma, para melhor entendimento do trabalho, o primeiro capítulo trará uma análise do “Caso Capiberibe”, tendo como ponto principal a análise do RESP 21.264/AP, que condenou o casal por captação ilícita de sufrágio. É nesse capítulo que o Ministro Celso de Mello suscitará a aplicação do princípio da presunção de inocência ao caso.

Já o segundo capítulo irá trazer um estudo sobre o artigo 41-A da Lei 9.504/97, mostrando a caracterização desse ilícito, assim como a execução imediata da sentença que condena o candidato que praticar essa conduta. Além disso, será analisada a Medida Cautelar nº 509, interposta pelo casal Capiberibe, pleiteando que não seja aplicada de imediato a sentença.

Ainda no segundo capítulo, confirmaremos a constitucionalidade desse artigo, que não traz nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas pune o candidato com a cassação do registro de candidatura ou do diploma, além da multa.

Por último, será analisado o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que versa sobre a presunção de inocência, também conhecida como presunção de não-culpabilidade, e sua aplicação no processo eleitoral. Ademais, no

terceiro e último capítulo será traçado um paralelo entre a aplicação desse princípio e o “Caso Capiberibe”.

1 ANÁLISE DO CASO CAPIBERIBE

1.1 HISTÓRICO POLÍTICO

João Alberto Rodrigues Capiberibe foi integrante do movimento estudantil aos dezessete anos, mas só iniciou sua carreira política de fato em 1988, quando foi eleito para prefeito de Macapá/AP¹. Em 1994, concorreu para o cargo de Governador do Amapá, saindo vencedor da disputa eleitoral, e se tornou o segundo governador eleito do Estado². Nas eleições de 1998, foi reeleito para o cargo de Governador, cumprindo mandato até 2002³.

Em 2002, concorreu para o cargo de Senador Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, tendo como principais adversários os candidatos João Bosco Papaléo (Partido Trabalhista Brasileiro – PTB), Gilvan Pinheiro Borges (Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB) e Sebastião Rocha Bala (Partido Democrático Trabalhista – PDT)⁴.

Esse pleito eleitoral teve como senadores eleitos o candidato do PTB, João Papaléo, e o candidato do PSB, João Capiberibe, com aproximadamente 28% e 22%⁵, respectivamente, dos votos válidos.

1.2 OS FATOS

Às vésperas das eleições de 2002, mais precisamente no dia 05 de outubro, a Justiça Eleitoral de Macapá recebeu a denúncia de que algumas pessoas estariam reunidas em determinado local distribuindo dinheiro e materiais, efetuando

¹ MIRANDA. Ana. **Trajetória de um líder amazônico.** Disponível em <<http://www.historiadocapi.com.br/trajetoria.htm>>. Acessado em 10 de maio de 2011.

² MIRANDA. Ana. **Trajetória de um líder amazônico.** Disponível em <<http://www.historiadocapi.com.br/trajetoria.htm>>. Acessado em 10 de maio de 2011

³ MIRANDA. Ana. **Trajetória de um líder amazônico.** Disponível em <<http://www.historiadocapi.com.br/trajetoria.htm>>. Acessado em 10 de maio de 2011.

⁴ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** Resultado da Eleição 2002. Disponível em <http://www.tse.jus.br/internet/eleicoes/2002/result_blank.htm> Acessado em 10 de maio de 2011.

⁵ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** Resultado da Eleição 2002. Disponível em <http://www.tse.jus.br/internet/eleicoes/2002/result_blank.htm> Acessado em 10 de maio de 2011.

boca de urna para a campanha eleitoral de João Capiberibe, Janete Capiberibe e Cláudio Pinho.⁶

Após a denúncia, foi realizada busca e apreensão no local onde residiam Eloiana Cambraia Soares e Eunice Bezerra de Paulo, ambas militantes do Partido Socialista Brasileiro - PSB. Na residência, estavam presentes além das correligionárias, o Coronel Dias, ex-chefe da Casa Militar do Governo Capiberibe, e dois dos advogados de João Capiberibe.⁷

Com a busca, foram encontrados materiais de campanha eleitoral dos candidatos acima citados, vales-combustíveis, envelopes com nomes e telefones, cálculos, folhas com cadastro de eleitores, relações de fiscais e advogados com seus respectivos números de telefones e a quantia de R\$ 15.495,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco mil reais) em cédulas escondidas no teto e na casinha do cachorro.

Em uma das listas encontradas na busca estavam presentes, entre outros, os nomes de Maria Nazaré da Cruz Oliveira, Rosa Saraiva dos Santos e Francimar dos Santos que afirmaram, em declarações firmadas em cartório, terem recebido a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), cada uma, da militante Maria Rosa Gomes para votar no candidato a senador, João Capiberibe; na candidata a deputada, Janete Capiberibe; e no candidato ao governo, Cláudio Pinho.⁸

Diante do ocorrido, o diretório regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, representado por seu presidente Gilvam Pinheiro Borges e por Jurandil dos Santos Juarez, propôs Ação de Investigação Eleitoral em desfavor de João Capiberibe, candidato a senador; Janete Capiberibe, candidata à

⁶ BORGES, Nezimar. **O caso Capiberibe: passo a passo de uma farsa.** Disponível em <http://www.historiadocapi.com.br/luta_pelo_mandato/caso_capiberibe_passo_a_passo_de_uma_farsa.htm> Acessado em 10/05/2011.

⁷ BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.** Representação nº 250, Rel. Juiz RUI GUILHERME. Julgado em 18 de nov. de 2002.

⁸ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** Recurso Especial nº 21.264/AP. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 27 de abr de 2004. Publicado em 11 de jun de 2004.

Câmara Federa; e Cláudio Pinho Santana, candidato ao governo do Amapá, visando a apurar captação ilícita de sufrágio⁹.

Em juízo, as eleitoras Maria Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos disseram que Maria Rosa Gomes realizava reunião na Associação de Mulheres e se apresentava como irmã de criação de Janete Capiberibe, fato este, negado por Maria Rosa.

Cabe ressaltar que, Maria Rosa Gomes trabalha no gabinete da Deputada Federal Janete Capiberibe, confirmando a acusação de que havia relação de intimidade entre elas. Porém, a defesa argumentou que ela só trabalhava no gabinete por ser militante do partido.

A militante em seu depoimento afirmou que era vizinha de Maria Nazaré e Rosa Saraiva, que fez propaganda para o casal Capiberibe e para Cláudio Pinho, e que as eleitoras chegaram a freqüentar uma das reuniões que presidia com a presença de Janete Capiberibe e Cláudio Pinho. Negou que tenha recebido qualquer quantia dos candidatos para obter os votos.

Os representados argumentavam que o material apreendido na busca e apreensão estaria vinculado ao casal Capiberibe e a Cláudio Pinho, assim como, com a procedência do dinheiro que foi dado para a compra do voto das eleitoras¹⁰.

Por sua vez, os representantes diziam desconhecer a compra dos votos, situação com a qual não haviam consentido, e que o material encontrado seria para a realização de boca de urna, medida que, também, não tinha a anuência dos candidatos¹¹.

⁹ BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**. Representação nº 250, Rel. Juiz RUI GUILHERME. Julgado em 18 de nov. de 2002.

¹⁰ BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**. Representação nº 250, Rel. Juiz RUI GUILHERME. Julgado em 18 de nov. de 2002.

¹¹ BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**. Representação nº 250, Rel. Juiz RUI GUILHERME. Julgado em 18 de nov. de 2002.

O Tribunal Regional Eleitoral de Amapá - TRE/AP, por sua maioria, julgou a ação improcedente, com placar de 4 a 3, por falta de liame entre as provas apresentadas e os representantes¹².

Inconformados com a decisão, os representados apresentaram Recurso Especial no Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Cabe ressaltar que o casal Capiberibe juntou no processo uma fita de vídeo e um CD onde foram gravadas conversas afirmando que as testemunhas Maria de Nazaré e Rosa Saraiva foram corrompidas. Sustentam, ainda, que os depoimentos das testemunhas devem ser desconsiderados, pois diante das provas apresentadas elas não merecem crédito¹³.

O Diretório do PMDB sustenta que a gravação não passa de um “ardil preparado pelo réu”, prometeu a cada testemunha o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que fizessem nova escritura pública desmentindo o que haviam dito na outra escritura lavrada. Todavia, as testemunhas recusaram a oferta.

O TSE, diferentemente da decisão do TRE/AP, julgou procedente, por maioria de votos, o recurso dos representados, por entender que as provas apresentadas eram suficientes para demonstrar que a vontade do eleitor foi suprimida¹⁴.

Os representantes interpuseram Embargos de Declaração, que foi rejeitado com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados. 2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas

¹² BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**. Representação nº 250, Rel. Juiz RUI GUILHERME. Julgado em 18 de nov. de 2002.

¹³ BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**. Representação nº 250. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Julgado em 18 de nov. de 2002.

¹⁴ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Recurso Especial nº 21.264/AP. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 27 de abr de 2004. Publicado em 11 de jun de 2004.

abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento.

4. Não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que tenham dado causa, em oposição ao art. 243 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.¹⁵

O casal Capiberibe, juntamente com o Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, interpôs Recurso Extraordinário, alegando ofensa aos incisos XLV, LIV, LV e LVII do art. 5º¹⁶, XI do art. 93¹⁷ e IV, § 4º, do art. 121¹⁸, todos da Constituição Federal.

O Ministro Carlos Velloso proferiu juízo negativo de admissibilidade, afirmando que a violação aos artigos supracitados não estava prequestionada. Afirmou também, que a matéria a que se refere a ofensa ao princípio da presunção de inocência – art. 5º, LVII da CF – teria sido resolvida com base na prova, e que o

¹⁵ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.264. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 02 de set de 2004. Publicado em 17 de set de 2004.

¹⁶ Art. 5º, inciso “XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 12 de maio de 2011.

¹⁷ Art. 93, inciso “XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.” BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 12 de maio de 2011.

¹⁸ Art. 121, “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.” BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 12 de maio de 2011.

reexame seria vedado pela Súmula 279/STF¹⁹, bem como não perdura a vulneração ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, indeferiu o recurso²⁰.

Os candidatos eleitos, inconformados, interpuseram Agravo de Instrumento, impugnando o juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário proferido pelo Ministro Carlos Velloso. O processo foi distribuído para o Ministro Eros Grau, que deu provimento ao recurso, determinando a subida do recurso extraordinário para melhor apreciação da matéria.

Antes de o agravo de instrumento ser distribuído ao Ministro Eros Grau, os representados protocolaram Medida Cautelar, com pedido de liminar, almejando agregar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para assim, suspender as conseqüências do acórdão recorrido e não sustar os efeitos do juízo negativo de admissibilidade. A liminar foi concedida.

O recurso extraordinário foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, porém não foi conhecida, por maioria, a preliminar com fundamento no art. 121, § 4º, inciso IV, da CF, e em seguida, o tribunal, por maioria, não conheceu do recurso.

1.3 RESPE 21.264/AP – TSE

Após o TRE-AP negar provimento à reclamação, os representantes interpuseram Recurso Especial no TSE, que foi acolhido como Recurso Ordinário, o qual foi julgado no dia 27 de abril de 2004, em sessão presidida pela Ministra Ellen Gracie.

Os ministros receberam o Recurso Especial como Recurso Ordinário, com fundamento no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, que estabelece que caberá recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais

¹⁹ “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. SÚMULA 279.

²⁰ BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446907. Rel. Ministro Eros Grau. Julgado em 22 de set de 2005. Publicado em 06 de out de 2006.

quando “anularem diplomas ou decretarem perda de mandatos eletivos federais e estaduais”.²¹

A polarização do julgamento girou em torno dos votos do Ministro Carlos Velloso – relator, e do Ministro Fernando Neves, os quais discutiram se havia ou não liame entre os candidatos e a compra de votos das eleitoras.

Os Ministros Peçanha Martins, José Delgado e Luiz Carlos Madeira acompanharam o voto do Ministro relator, afirmando haver ligação dos recorridos com a captação ilícita de sufrágio. Já o Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do Ministro Fernando Neves, entendendo que não havia base probatória à participação dos candidatos na compra de votos.

Cabe registrar que, na manifestação do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador Eleitoral, ele reafirmou que o artigo 41-A da lei 9.504/97²² tem como bem jurídico tutelado a vontade do eleitor, não importando se a compra interferiu ou não no resultado das eleições. Com isso, o que foi encontrado na busca e apreensão realizada leva ao entendimento de que restou configurada a compra de voto.

1.3.1 Composição da Corte

A apreciação da matéria em questão foi julgada pela Corte do Tribunal Superior Eleitoral, que foi presidida pela Ministra Ellen Gracie, vice-presidente, que substituíra o presidente da Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence, o qual alegou estar impedido para decidir, caso ocorra eventual empate.²³

²¹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Art. 121, § 4º, IV.

²² “Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).”.BRASIL. **LEI N. 9.504**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acessado em 15 de jun de 2011.

²³ DIANEZI, Vicente. **Supremo deve decidir sobre futuro político do casal Capiberibe**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2004-set-13/stf_decidir_futuro_politico_casal_capiberibe> Acessado em 15 de jun de 2011.

Diante da incompetência alegada, o Ministro Celso de Mello foi chamado para compor a Corte, juntamente com os Ministros Carlos Velloso, Fernando Neves, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira e José Delgado.

1.3.2 Parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral

O membro do Ministério Público Eleitoral, Dr. Roberto Gurgel Santos, que atualmente atua como Procurador Geral da República, reiterou o entendimento de que o recurso fosse recebido como recurso ordinário, e, posteriormente, em relação ao mérito, lembrou os fatos e afirmou que o entendimento do Tribunal Superior é de que o bem tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 não é o resultado do pleito e sim a vontade do eleitor.

Sendo assim, entendeu que a compra dos dois votos, somada aos resultados da busca e apreensão, comprova a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, devendo, portanto, ser aplicado o art. 41-A da citada lei, e suas devidas penalidades.

1.3.3 Voto do Ministro Carlos Velloso

O Ministro Carlos Velloso, que atualmente exerce a advocacia, e é aposentado pelo Supremo Tribunal Federal, em seu voto, começou analisando se os acusados incorreram ou não na prática das condutas tipificadas pelo art. 41-A da lei 9.504/97. Para isso, valorou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, citando-o e afirmando que o parecer está correto.

Citou trechos dos depoimentos das eleitoras Maria de Nazaré e Rosa Saraiva dos Santos, as quais deixaram expresso que tiveram seus votos comprados por R\$ 26,00, cada uma, para que votassem nos candidatos João Capiberibe, Janete Capiberibe e Claudio Pinho.

O Ministro utilizou-se de parte do voto do Juiz Rui Guilherme, relator da representação no TRE-AP, que afirmou que os candidatos representados promoveram a compra de voto, por meio de terceiros, mas com a anuência do casal Capiberibe.

Nessa vertente, o Ministro Velloso, reafirmou o entendimento do Tribunal, no RESP nº 19.566/MG (voto do Ministro Sálvio de Figueredo), para lembrar que:

[...] resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.506/97, quando o candidato participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo²⁴

Diante disso, o Ministro deu provimento ao recurso, para impor aos recorridos as sanções individuais de cassação de registro e dos diplomas expedidos, bem como multa no valor de 15.000 (quinze mil) Ufirs²⁵ para cada um deles.

1.3.4 Voto do Ministro Fernando Neves

Fernando Neves foi nomeado Ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral na vaga de jurista, em meados do ano de 2000²⁶ e permaneceu no cargo até meados de 2004. Hoje é advogado.

À época, o Ministro entendeu que, assim como é o entendimento do Tribunal²⁷, quando se trata de captação ilícita de sufrágio, o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor, não importando se a compra de voto teve influência ou não sobre o resultado da eleição.

²⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.566/MG. Rel. Ministro Sálvio de Figueredo. Julgado em 18 de dez de 2001. Publicado em 24 de fev de 2002.

²⁵ “Indexador criado em 1991 em substituição ao extinto BTN, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal e os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A Ufir foi extinta por medida provisória em 2000, mas continua sendo utilizada como medida de atualização monetária de tributos, multas e penalidades relacionadas a obrigações com o poder público. O último valor da Ufir federal é R\$ 1,0641, fixado em janeiro de 2000. O estado do Rio continua a atualizar sua própria Ufir, por meio de resoluções da Receita estadual.”BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Unidade fiscal de referência.** Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/101798.html>>. Acessado em 27 de ago de 2011.

²⁶ Ministro Fernando Neves da Silva. **Curriculum Vitae.** Disponível em <<http://www.tse.gov.br/sadAdmCadmin/pesquisa/ministroActionCurriculoGet.do?dataPosse=01/08/1997&matricula=206>>. Acessado em 27/08/2011.

²⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ac. nº 4.033, Rel. Ministro Peçanha Martins, Julgado em 28 de ago de 2003.

O art. 41-A da Lei 9.506/97 envolve a análise dos fatos e provas, que na maioria das vezes são contraditórias, sendo que essa análise depende da avaliação subjetiva de cada julgador. Esse artigo, fruto da iniciativa popular, trata de um tipo reprovável, porém, deve evitar que a regra seja aplicada indevidamente, não punindo alguém sem que haja prova suficiente para isso.

Assim, afirma que devem investigar a fundo quem são ou foram os responsáveis por essa conduta tipificada nesse artigo, para que haja a devida punição.

No caso em análise, o Ministro está convicto de que o local em que houve a busca e apreensão é um dos mais importantes comitês políticos dos candidatos, tendo em vista a vasta quantidade de material político, documentos e dinheiro encontrados no local, porém, não conclui que isso possa configurar a prática de compra de votos.

Destacou que o dinheiro encontrado no local não era destinado à captação de sufrágio, mas sim para a realização de boca-de-urna, outro ilícito eleitoral, e que por si só não configura compra de votos, nos moldes previstos no art. 41-A.

Relembrou a distinção que o TSE fez entre boca-de-urna e captação de sufrágio:

Consulta. 'Boca de urna' e 'captação de sufrágio'. Distinção.

1) A 'boca de urna' é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º)

2) 'A captação de sufrágio' constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei 9.504/97, artigo 41-A, acrescido pela Lei nº 9.840/99).

Consulta respondida negativamente²⁸.

Ressaltou também que não é possível saber ao certo em favor de quem o dinheiro apreendido seria utilizado, razão pela qual a comparação entre o valor apreendido e o custo declarado em uma das campanhas perderia a força, e que eventuais irregularidades na prestação de contas deveriam ser apuradas em

²⁸ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Consulta nº 552, Rel. Ministro Antônio Maurício José Corrêa. Julgada em 14 de dez de 1999.

processo específico. Podendo concluir que não pode esse fato servir de apoio para a caracterização do ilícito.

No que tange à compra de votos alegada, observou que a prova não possui seguridade, uma vez que as testemunhas foram contraditas na apresentação em juízo. Afirmou que ficou confuso com a impressão de que as depoentes estavam sendo contratadas para fazer boca-de-urna, visto que, posteriormente, as depoentes confirmaram no processo que realizaram trabalho de boca-de-urna durante todo o dia da eleição.

Ainda asseverou que, mesmo que fosse configurada a compra de voto, não vê configurada a anuência dos candidatos para o cometimento do ilícito, pois esse tipo eleitoral é dirigido expressamente aos candidatos, não podendo eles responder por condutas que não praticaram ou não anuíram.

Diante disso, não viu comprovada a participação ou anuência dos candidatos representados na suposta captação ilícita de sufrágio, conhecendo o recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo o acórdão que julgou improcedente a representação.

1.3.5 Voto do Ministro Peçanha Martins

Recordou os fatos do caso em análise, frisando que o advogado dos recorridos “admite que ali funcionava uma reunião que se destinava a organizar a boca-de-urna”. Entende que, com base nos fatos do processo, há liame comprovado entre as reuniões na casa de Eloiana e Maria Rosa.

Ressalta que os recorridos não tiveram a preocupação de ir ao Judiciário para destruir, por intermédio dos meios processuais cabíveis, os depoimentos que as testemunhas prestaram por instrumento público.

Relembrou, também, que as testemunhas foram conduzidas a um prédio, mediante promessa de recebimento de R\$ 20 mil para cada um, onde as conversas que tiveram foram filmadas e gravadas. Essas gravações revelam a prática de uma fraude, comprovando a veracidade do depoimento das testemunhas.

Sendo assim, entendeu que o “procedimento antiético ou fraudulento não pode servir a quem o pratica”. Por conseguinte, deu fé aos depoimentos, acompanhando o voto do relator, dando provimento ao recurso.

1.3.6 Voto do Ministro Celso de Mello

O Ministro Celso de Mello, que integra a Corte de Supremo Tribunal Federal desde 1989 e já foi Ministro do TSE por duas vezes, com posse em 2001, fez algumas reflexões acerca do tema que orientaram o seu voto.

Primeiramente, mostrou que o artigo 41-A da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 9.840/99, tem o propósito de, além de preservar a legitimidade das eleições, proteger a vontade do eleitor, definindo a conduta vedada ao candidato, proibindo-o, desde o registro de sua candidatura até a realização das eleições, praticar atos de captação de sufrágio, sob pena de o candidato sofrer a incidência de multa e a cassação do registro de candidatura ou a cassação do próprio diploma.

Com isso, entende que, para configurar a conduta vedada nesse artigo, não se deve dispensar “a existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva participação, direta ou indireta, material ou intelectual do candidato”, e que é necessária a intervenção pessoal do candidato ou a adesão a um ato praticado por terceira pessoa. Não basta que o candidato seja beneficiário da ilicitude cometida por terceiros. Há a necessidade de uma vinculação causal entre o ilícito e o candidato. Sem isso, não há como configurar a transgressão da conduta vedada, sob pena de o candidato ser imputado por ato de outrem.

Revela que se tratando de representação, nenhuma imputação eleitoral ilícita se presume provada, acentuando que o ônus material de provar a imputação é daquele que atribui a alguém o ilícito.

Visto isto, disse que o princípio da não-culpabilidade é utilizado não só no âmbito penal, como também no âmbito eleitoral. Esse princípio vai de encontro a presunções contrárias àquele contra qual imputações foram deduzidas, afirmando

que não deverá sofrer sanções antecipadas. Mostrou também que não compete ao réu demonstrar que não cometeu o ato ilícito²⁹.

Reproduziu trechos dos votos dos juízes de primeiro grau, que se decidiram pela improcedência da representação no TRE/AP. Entendiam que os meios probatórios eram frágeis e não lhes davam suporte para condenar os representados.

Por fim, vislumbrou que não há como atribuir aos recorridos, com segurança e sem qualquer sombra de dúvida, a participação ilícita prevista no art. 41-A, acolhendo o voto do Ministro Fernando Neves, e julgou improcedente o recurso ordinário.

1.3.7 Voto do Ministro José Delgado

O Ministro entende que o art. 41-A não pode ser interpretado isoladamente, sendo uma norma que purifica o regime democrático e valoriza a cidadania quando ela exerce a sua liberdade no voto.

Analizou com cautela as provas e concluiu que houve a violação da liberdade de votar por meio da compra de votos. Desse modo, deu provimento ao recurso, acompanhando o voto do Ministro Relator e do Ministro Peçanha Martins.

1.3.8 Voto do Ministro Luiz Carlos Madeira

O Ministro, que atualmente é advogado, identificou cinco fatos certos, quais sejam: Maria de Nazaré da Cruz de Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos afirmaram que venderam seus votos para Maria Rosa Gomes; Maria Rosa Gomes fazia campanha em favor dos representados; Eunice Bezerra de Paula e Eloiana Cambraia são pessoas que possuem relação com os representados; os materiais foram apreendidos na casa de Eunice e Eloiana, onde se encontravam o Coronel Dias, ex-chefe da Casa Civil Militar do governo de João Capiberibe, e os advogados dos recorridos; não foi satisfatória a explicação sobre a origem do dinheiro apreendido.

²⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RTJ 161/264-266, Rel. Min. Celso de Mello.

Diante disso, verificou que a prova é concludente, devendo o art. 41-A ser aplicado, acompanhando a manifestação do Vice-Procurador Geral Eleitoral e o voto do Ministro Carlos Velloso.

2 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 14, que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto”. Embora taxados como sinônimos, o sufrágio e o voto são institutos diferentes. O primeiro é o direito de escolher um candidato³⁰. Já o segundo é a atividade do direito de sufrágio³¹.

Com o intuito de proteger o direito ao sufrágio, conferindo maior efetividade às decisões acerca da compra de votos³², por meio de iniciativa popular surgiu a Lei 9.840/99, que acrescentou, dentre outros, à Lei 9.504/97 o artigo 41-A, que estabelece:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

Márlon Reis define a captação ilícita de sufrágio como “alienação ou tentativa de alienação do direito de opção eleitoral em troca de um valor manifestado sob a forma de bem ou vantagem de qualquer natureza”³³.

O ilícito eleitoral do art. 41-A, só é aplicado quando houver a finalidade de obtenção de voto, o destinatário for o eleitor e ocorrer entre o registro de candidatura até o dia da eleição.

³⁰ CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 10 ed. 2. tiragem, ed. rev., atual. e ampli. Bauru, SP: Edipro, 2003, p.187.

³¹ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 179.

³² CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02 e 10.740/03**. 6. ed, 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 118.

³³ REIS, Márlon Jacinto. **Uso Eleitoral da Máquina Administrativa e captação ilícita do sufrágio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 22.

Nesse mesmo prisma, conforme preceitua Ney Moura Teles³⁴, se extrai desse dispositivo os seguintes requisitos para a configuração do ilícito:

- a) O próprio candidato deve ser o sujeito ativo;
- b) A conduta deve ter como núcleos os verbos “doar”, “oferecer”, “prometer” e “entregar”;
- c) O objeto é qualquer bem ou vantagem pessoal, incluídos emprego e função pública;
- d) O eleitor da circunscrição deve ser o destinatário, ou seja, o sujeito passivo;
- e) A compra de votos deve ocorrer entre a data de registro de candidatura e o dia da eleição;
- f) A conduta do candidato deve visar à obtenção do voto do eleitor.

Com o mesmo raciocínio, Rodrigo López Zilio:

Exige o art. 41-A da lei 9.504/97, para a configuração de captação ilícita de sufrágio, a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, entregar) que tenha um objetivo certo (bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública), seja dirigida a um eleitor determinado e tenha finalidade eleitoral com o fim de obter voto³⁵.

Ressalta-se que, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, não tipifica como captação ilícita de sufrágio a vantagem que um candidato dá ou oferece a outro com a finalidade de obter-lhe a desistência³⁶, tendo em vista que o sujeito passivo só pode ser o eleitor que teve sua vontade de votar vedada.

Diante disso, os elementos para caracterização desse tipo eleitoral são de exclusividade do candidato, podendo terceiro, por livre vontade, sem

³⁴ TELES, Ney Moura. **Novo direito eleitoral: teoria e pratica**. Brasília: LGE Ed., 2002, p. 155-156.

³⁵ ZILIO, Rodrigo López. **Do terceiro não candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio**. Resenha eleitoral: nova série / Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis, vol 1. n. 1, 1994. p. 40-55.

³⁶ “Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação de votos entre candidatos. Atipicidade. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. 1. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência. 2. Recurso não conhecido.” BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESPE 19.399/TO. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 23 de out de 2001. Publicado em 01 de abr de 2002.

consentimento do candidato, efetuar a compra de voto e não ter sua conduta tipificada no art. 41-A.

Com a inovação do artigo que conceituou a captação de sufrágio, surgiu na doutrina a dúvida se haveria ou não a alteração na tipificação do art. 299 do Código Eleitoral³⁷. O art. 41-A da Lei 9.504/97, não revogou o art. 299 do Código Eleitoral – CE, uma vez que, o ilícito daquele não elenca fato típico penal deste.³⁸

O art. 299 do Código Eleitoral penaliza tanto o candidato, quanto quem compre votos em seu favor, e o eleitor que vendeu o voto, a qualquer tempo. A compra de voto não penaliza o eleitor, mas apenas o candidato que realizou a captação entre o período do registro da candidatura e o dia da eleição³⁹.

No mesmo raciocínio, Suzana de Camargo Gomes⁴⁰:

[...] a mudança está que, sendo o autor da infração um candidato, além de responder criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, submete-se, também, às penas previstas no art. 41-A da Lei 9.594/97, com redação dada pela Lei 9.840/99, sendo que o procedimento para a apuração é o previsto na LC nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 22, denominado de investigação judicial.

O artigo em apreço não possui natureza criminal⁴¹, trata-se de uma infração política⁴² para que, de acordo com o Ministro José Delgado garanta a liberdade do voto, “afastando qualquer ato ilícito que contamine esse valor”⁴³.

³⁷ BRASIL. **CÓDIGO ELEITORAL. LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acessado em 28 de mai de 2011.

³⁸ CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12 ed., ed. rev., atual. e ampli. Bauru, SP: Edipro, 2006, p. 498.

³⁹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02 e 10.740/03**. 6. ed, 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 118-119.

⁴⁰ GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. Revista dos Tribunais, 2000, p. 208.

⁴¹ TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 43.

⁴² SANSEVERINO, Francisco de Assis. **Captação ilícita de sufrágio**. Revista de Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 52, p. 176.

⁴³ DELGADO, José Augusto. **Reflexões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o art. 41-A da Lei 9.504/97**. Disponível em: <http://www.tre-pb.gov.br/eje/pdf/pal_min_jose_aug_p2.pdf>. Acesso em 29 de mai de 2011.

O ato em si da compra de votos não deixou de ser considerado ilícito penal, mas o candidato que realizar essa infração eleitoral poderá ser apenado com a perda do registro de candidatura ou do diploma, por meio procedimental mais célere de natureza administrativa⁴⁴, incidindo na conduta vedada pelo art. 41-A da lei 9.504/97.

O bem juridicamente tutelado no mencionado artigo é a vontade do eleitor, o qual possui a liberdade de expressar livremente a sua vontade de votar. Nesse sentido, José Jairo Gomes:

[...] se visa resguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar a sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessária a presença do fator potencialidade lesiva⁴⁵.

A jurisprudência do TSE é clara ao estabelecer que para caracterizar a captação de sufrágio não é necessária a aferição de potencialidade, pouco importando a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado da eleição⁴⁶.

Nesse ponto, a captação ilegal de sufrágio difere do abuso de poder, que consolida causa de inelegibilidade, pois a primeira compromete a vontade do eleitor e a segunda gera efeitos danosos à eleição eleitoral como um todo⁴⁷. No abuso de poder, para que haja cassação de registro ou diploma, não há a necessidade de demonstrar que o candidato foi beneficiado pela conduta, deve restar comprovada a potencialidade lesiva.

⁴⁴ TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 43.

⁴⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 420.

⁴⁶ “[...] II – Desnecessária para a caracterização da captação de sufrágio a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado do pleito. Todavia, se a Corte Regional julgou que não houve o ilícito, para se alterar esse entendimento seria necessário o reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ)”. BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. RESPE 21.324/MG. Rel. Ministro Peçanha Martins. Publicado em 16 de abr de 2004.

⁴⁷ GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições. Meios de coibição**. 2. Ed. Rio do Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.201.

Assim entende o TSE:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.**

3. **A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.**

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido.⁴⁸ (grifo nosso)

Portanto, como ensina Olivar Coneglian, para a captação ilícita de sufrágio ser caracterizada basta ao menos uma única conduta do candidato – ou de terceiro com sua anuência – com um único eleitor, não sendo necessária a verificação da conduta no resultado da eleição.⁴⁹

2.2 AGENTE

O art. 41-A é claro ao estabelecer que o sujeito ativo da captação vedada de sufrágio é o candidato⁵⁰. Ele não poderá ser acusado da prática do ilícito se outrem, ainda que em seu favor, estiver atraindo os votos⁵¹.

⁴⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSOS ORDINÁRIO Nº 1484. Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em 28 de out de 2009. Publicado em 11 de dez de 2009.

⁴⁹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02 e 10.740/03**. 6. ed, 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 121.

⁵⁰ “[...] o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...]” BRASIL. **LEI N. 9.504**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acessado em 15 de jun de 2011.

⁵¹ COSTA, Adriano Soares da. **Captação ilícita de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei 9.504/97**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2909/captacao-de-sufragio-e-inelegibilidade>> Acesso em 09 de jun de 2011.

Entretanto, entende-se que não é necessário que o candidato venha agir pessoalmente, pois poderá haver o emprego da conduta se concorrer de forma direta ou indireta⁵².

Para configurar a conduta vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o candidato deve ter praticado ou consentido expressamente para a compra de votos, sendo esse o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, '[...] não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido'. [...](Ac. nº 787, de 13.12.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)⁵³

Francisco Sanseverino estabelece que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário aferir a responsabilidade subjetiva, principalmente se o candidato se negar à possibilidade de adoção de responsabilidade objetiva. Já a responsabilidade objetiva é caracterizada pelo fato ocorrido, o dano e o nexo de causalidade independentemente de se considerar a culpa⁵⁴.

Ressalte-se que, a afirmação da responsabilidade subjetiva não exclui a responsabilidade objetiva⁵⁵.

2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A

O art. 41-A trouxe como sanção a cassação do registro ou de diploma, além da pena de multa. Porém, essa perda originou conflitos doutrinários

⁵² ANDRADE, Flávio da Silva. **Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8479/breves-apontamentos-acerca-do-moralizador-instituto-do-art-41-a-da-lei-no-9-504-97>> Acesso em: 09 de jun de 2011.

⁵³ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Ac. nº 787. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em 13 de dez de 2005. Disponível em: < <http://temasselecionados.tse.gov.br/temas/captacao-de-sufragio/caracterizacao/sujeitos-ativo-e-passivo>> Acesso em: 09 de jun de 2011.

⁵⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 266.

⁵⁵ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 267.

sobre a possibilidade de o artigo mencionado ter criado ou não hipótese de inelegibilidade, situação que só pode ocorrer por meio de lei complementar.

Nesse sentido, José Jairo Gomes:

O fato de tal dispositivo abrigar a sanção de cassação do registro rendeu intenso debate a respeito de sua constitucionalidade. É que, cassado o registro, fica o candidato impedido de disputar a eleição e, pois, ser votado e eventualmente eleito. Vislumbrou-se aí *causa de inelegibilidade* instituída por lei ordinária, sendo certo que o artigo 14, §9º, da Lei Maior manda que as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade sejam veiculadas em lei complementar⁵⁶.

Os que acreditam ter criado hipótese de inelegibilidade afirmam que o dispositivo é inconstitucional, pois contraria o § 9º do art. 14 da Constituição Federal⁵⁷ o qual determina que somente lei complementar pode inserir no ordenamento novas formas de inelegibilidade com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ainda nesse sentido, Joel José Candido:

[...] a Lei. 9840/99 em nada melhorou o que já constava da lei anterior. Ao contrário, trouxe a inconstitucionalidade que naquela não havia, à medida em que a cassação do diploma erige-se em inelegibilidade, sanção política absolutamente incompatível com a lei ordinária.⁵⁸

⁵⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 416.

⁵⁷ “Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 12 de jun de 2011.

⁵⁸ CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12 ed., ed. rev., atual. e ampli. Bauru, SP: Edipro, 2006, p. 498.

Entretanto, para o entendimento majoritário da doutrina, a captação ilegal de sufrágio ao cassar o registro de candidatura ou o diploma não cria hipótese de inelegibilidade⁵⁹.

Conforme preceitua Márlon Jacinto Reis, vários argumentos demonstram que a sanção imposta no art. 41-A, é distinta da declaração de inelegibilidade. O legislador criou no § 3º do art. 14 da CF⁶⁰ as condições de elegibilidade, as quais mostram que há condições de ser afastada a possibilidade de possuir mandato eletivo sem que seja a incidência nas causas de inelegibilidade⁶¹.

Entretanto, a Constituição Federal mostrou que alguém pode ser afastado de concorrer ao pleito eleitoral, se incidir nas hipóteses de inelegibilidade ou não possuir as condições de elegibilidade.

Porém, ainda há a possibilidade do candidato ser retirado do pleito eleitoral se infringir as normas administrativas⁶² que possuem a finalidade de garantir o cumprimento das eleições.

Reis afirma nesse sentido que:

O que se deve perceber é que, enquanto as inelegibilidades tutelam o futuro mandato, o bem protegido pelos arts. 41-A e 73 é a lisura na administração das eleições. Daí decorre sua natureza puramente

⁵⁹ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.206.

⁶⁰ “Art. 14, § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
d) dezoito anos para Vereador.” BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 12 de jun de 2011.

⁶¹ REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 46.

⁶² REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 47.

administrativa, além de todas as demais conseqüências práticas de sua aplicabilidade, entre as quais avulta em importância a exeqüibilidade imediata das decisões fundadas no aludido dispositivo⁶³.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacificado a respeito da constitucionalidade do art. 41-A:

[...]. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...].⁶⁴

Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo 'captação ilegal de sufrágio'. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. [...].⁶⁵

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). [...]. 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. [...] *NE*: Constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por não versar sobre inelegibilidade, não havendo que se aplicar o art. 22, XV, da LC nº 64/90.⁶⁶

A partir desse conflito doutrinário o Partido Socialista Brasileiro propôs no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade⁶⁷ – ADI – nº 3592/DF com o intuito de retirar a expressão “cassação do registro ou do diploma” como sanção do art.41-A da Lei 9.504/97, por afrontar o § 9º, bem como os §§ 10 e 11 do art. 14 da CF⁶⁸, a qual possui a seguinte ementa:

⁶³ REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 49.

⁶⁴ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Ac. nº 25.227. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 21 de jun de 2005.

⁶⁵ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Ac. nº 21.221. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Julgado em 18 de ago de 2003. Publicado em 10 de out de 2003.

⁶⁶ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Ac. nº 21.169. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 10 de jun de 2003.

⁶⁷ BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI 3592/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 25 de out de 2005. Publicado em 02 de fev de 2007..

⁶⁸ “Art. 14, § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.” BRASIL.

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Captação de Sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n. 9504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁶⁹.

O relator da ação, o Ministro Gilmar Mendes frisou que o Tribunal Superior Eleitoral já possui o entendimento consolidado de que o art. 41-A da Lei 9.504/97, ao estabelecer como sanção a cassação de registro ou de diploma, não cria nova hipótese de inelegibilidade definidas pelo art. 14 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 64/90.

Afirmou que não vislumbra a inconstitucionalidade do artigo que tipifica a captação ilegal de sufrágio em face do art. 14, §§ 9º, 10 e 11 da Constituição Federal, pois a representação para apurar a conduta existente no art. 41-A da Lei 9.504/97, deve seguir o procedimento dos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90⁷⁰.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 12 de jun de 2011.

⁶⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FERERAL. ADI 3592/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 25 de out de 2005. Publicado em 02 de fev de 2007.

⁷⁰ “Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
 I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:
 a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
 b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
 c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

O Ministro relator enfatizou, magnificamente, a idéia de liberdade que dá ênfase ao caráter secreto do voto, demonstrando que ninguém pode interferir na liberdade de escolha do eleitor. Assim, o art. 41-A, tem obtido resultados que demonstram a importância de mecanismos mais céleres para proteger a liberdade e escolha do eleitor.

Nesse sentido, julgou improcedente a ADI.

O voto do Ministro Carlos Britto acompanhou o do relator, afirmando que a vedação à compra de votos visa garantir o eleitor, impedindo que sua vontade seja viciada, levando o eleitor a votar com interesse pessoal e não pensando no interesse da pális.

Na mesma ação elucidou o Ministro Marco Aurélio:

-
- II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;
 - III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;
 - IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;
 - V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
 - VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
 - VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
 - VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
 - IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;
 - X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
 - XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
 - XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;
 - XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório." BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR 64**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acessado em 12 de jun de 2011.

Não encerra o art. 41-A uma causa de inelegibilidade; não envolve a previsão de uma causa pretérita de inelegibilidade, nem posterior de inelegibilidade, porque, incidindo o candidato na prática vedada, a consequência não é o assentamento da inelegibilidade por um certo período, mas, simplesmente, a cassação do registro e a cassação do registro da inelegibilidade por um certo período, mas, simplesmente, a cassação do registro e a cassação do diploma, se já formalizado⁷¹

Da mesma forma que os demais ministros, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Ellen Gracie, à época, presidente do Supremo Tribunal Federal, acompanharam o voto do relator na ação direta.

Sendo assim, com base no entendimento do TSE, o art. 41-A da Lei 9.504/97, é constitucional, não podendo ser considerado como nova causa de inelegibilidade, mas sim infração eleitoral que possui finalidade de excluir o candidato do pleito⁷².

2.4 EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Os processos eleitorais buscam manter a exigência da celeridade, porém, muitas vezes, como por exemplo, na cassação de um mandato, o candidato infrator termina seu mandato sem que o recurso tenha sido apreciado pela instância superior.

Diante disso, para manter a efetividade da prestação jurisdicional, a grande maioria dos recursos eleitorais não possui efeito suspensivo, e seguem o disposto no art. 257⁷³ do Código Eleitoral, aplicando de imediato os efeitos da sentença condenatória.

Portanto, assim como a regra estabelece, a sentença condenatória de captação ilícita de sufrágio é aplicada de imediato. A última parte do art. 41-A da Lei 9.504/97 estabelece que o procedimento adotado seja o previsto no art. 22 da

⁷¹ BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI 3592/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 25 de out de 2005. Publicado em 02 de fev de 2007.

⁷² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 244.

⁷³ “Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”. BRASIL. **CÓDIGO ELEITORAL**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acessado em 22 de ago de 2011.

Lei Complementar 64/90, porém, por não ser causa de inelegibilidade não se aplica o disposto no art. 15⁷⁴ da referida Lei Complementar, que estabelece que a execução da sentença aguarde o trânsito em julgado do processo.

Mesmo com a sentença condenatória, caso haja recurso, não há como deter o candidato suspeito de ter cometido a compra de votos de prosseguir a campanha eleitoral, pois a decisão pode ser reformada e resultar em danos ao candidato⁷⁵.

Desse modo, entende o TSE na Resolução nº 21051:

Cassação de registro de candidato - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Efeito imediato - Permanência na urna eletrônica - Prosseguimento da campanha - Possibilidade.

1. A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral - o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso - **não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado.** (grifo nosso)

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sendo assim, mesmo que o candidato sofra condenação, o seu registro continuará na urna eletrônica e poderá prosseguir com a propaganda eleitoral, para não correr o risco de alegar, posteriormente, que houve dano de natureza irreparável⁷⁶.

⁷⁴ “Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.” BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR 64**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acessado em 22 de ago de 2011.

⁷⁵ TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 50.

⁷⁶ TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 51-52.

Caso o recurso mantenha a decisão inicial condenatória, a cassação do registro perdurará. Se ocorrer o contrário, o candidato terá seu registro revalidado, não podendo alegar que foi prejudicado⁷⁷.

Destarte, alguns doutrinadores argumentam que, não existe a execução imediata do julgado enquanto ainda estiver dentro do prazo para recurso e este ainda não fora ajuizado. Não agindo dessa maneira, estaria ferindo o princípio do devido processo legal, como afirma Leonel Tozzi:

[...] encontra opositores tanto na doutrina quanto entre muitos processualistas brasileiros [...] Segundo os quais, ainda dentro do prazo de interposição, enquanto não ajuizado o recurso, não existe executabilidade definitiva do julgado. Se assim não for, se estaria caçando um diploma ao arrepio do devido processo legal, pois além de anular a manifestação do eleitor, se estaria impedindo uma possível revisão da decisão recorrida e renunciando, previamente, a competência constitucional do TSE [...] ⁷⁸

Ressalta-se que o ex-senador César Borges, quando ainda estava em seu mandato no Senado, protocolou o Projeto de Lei nº 284/2003 para acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 41-A. O primeiro parágrafo falava sobre a aplicação das penalidades do referido artigo somente depois de transitada em julgado a decisão condenatória, o segundo fixava prazo de até 05 (cinco) dias após a data da eleição para entrar com a ação⁷⁹. O próprio César Borges solicitou a retirada definitiva da matéria, sendo arquivado o projeto de lei⁸⁰.

Diante disso, é pacificado o entendimento de que a sentença que condena à cassação do registro ou do diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é aplicada de imediato.

⁷⁷ TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 51-52.

⁷⁸ TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 54.

⁷⁹ BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/cesarborges/>>. Acessado em 11 de set de 2011.

⁸⁰ BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=59608>. Acessado em 11 de set de 2011.

2.5.1 Aplicação de efeito suspensivo – MC nº 509

Restou evidente que a sentença de captação ilícita de sufrágio possui aplicação imediata, contendo nos recursos apenas o efeito devolutivo. Contudo, pode ser concedido efeito suspensivo a recurso dele destituído⁸¹ por meio de medida cautelar ou de mandado de segurança⁸².

Conforme jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

2. **Na linha da jurisprudência desta c. Corte, "as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral"** (AgRMS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009). 3. É condição necessária à análise do regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão que pretenda modificar. Incidência, mutatis mutandis, na Súmula nº 283/STF. Precedentes: AgR-REspe nº 29.315/TO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.9.2008; AgR-AI nº 8062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008.

4. Na espécie, o agravante, deixou de infirmar especificamente o fundamento de que esta c. Corte não é competente para julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal Regional.

⁸¹ BRANDÃO, Marcus Vinícius Mascarenhas. **O art. 41-A da Lei 9.504/97 e sua importância como um dos mecanismos de busca do fortalecimento da democracia.** Disponível em < http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=300>. Acessado em 08 de set de 2011.

⁸² BRANDÃO, Marcus Vinícius Mascarenhas. **O art. 41-A da Lei 9.504/97 e sua importância como um dos mecanismos de busca do fortalecimento da democracia.** Disponível em < http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=300>. Acessado em 08 de set de 2011.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁸³ (grifo nosso)

Foi o que aconteceu na Medida Cautelar nº 509, proposta no Supremo Tribunal Federal por João Capiberibe e, sua esposa, Janete Capiberibe, visando suspender os efeitos da decisão que havia cassado os diplomas e aplicado multa aos requerentes pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Antes da medida cautelar proposta, os requerentes haviam interposto Recurso Extraordinário, o qual teve juízo negativo de admissibilidade. Diante disso, foi protocolado Agravo de Instrumento buscando reformar a decisão denegatória.

Os requerentes vislumbravam na medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, que a apreciação do agravo de instrumento e, posteriormente, do recurso extraordinário somente se daria em alguns meses e que a execução imediata do julgado que os condenou traria danos irreparáveis, caso o recurso obtivesse provimento. Requereram, portanto, a agregação do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender os efeitos do acórdão recorrido.

Na decisão que deferiu a liminar, o Ministro relator Eros Grau entendeu que os requerentes teriam prejuízos irreparáveis se a decisão do acórdão fosse executada de imediato; que havia nos autos falta de coesão nos depoimentos prestados, onde havia “situação de conflito probatório”⁸⁴, não visualizando a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal; por fim, que visualizava ser duvidosa a constitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Participaram da Sessão Plenária presidida pelo Ministro Nelson Jobim, o Ministro relator Eros Grau, o Ministro Carlos Velloso, o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Cezar Peluso, o Ministro Carlos Ayres Britto, o Ministro Gilmar

⁸³ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 4.214, de 30.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 30 de jun de 2009.

⁸⁴ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. Recurso Especial nº 21.264/AP. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 27 de abr de 2004. Publicado em 11 de jun de 2004.

Mendes, a Ministra Ellen Gracie, o Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Sepúlveda Pertence que não pode votar por estar impedido e o Ministro Celso de Mello. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

O tema gerou grande discussão no Pleno da Corte. O Ministro Eros Grau em seu voto afirmou que a Corte tem deferido a concessão de efeito suspensivo a recurso de sua competência quando há juízo positivo de admissibilidade; quando há juízo negativo de admissibilidade e interposição de agravo de instrumento; e, quando sequer havia juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, e não havia qualquer impugnação relacionada com a decisão do presidente do Tribunal de origem. A Corte possui precedentes de que tem deferido medidas cautelares em situações que não estão descritas nas Súmulas 634⁸⁵ e 635⁸⁶, visando à garantia do resultado útil do processo e não o perecimento do direito.

Continuou o Ministro, em seu voto, que o caso em análise trata-se de medida cautelar que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que negou seguimento a recurso extraordinário. E que, assim como as demais excepcionalidades que não incidem as Súmulas 634 e 635, o presente caso não destoaria o entendimento da jurisprudência, pois a excepcionalidade está no fato de que a execução imediata da decisão proferida causaria danos irreparáveis ao exercício dos mandatos dos parlamentares em caso de provimento do recurso extraordinário. Tendo em vista que, os mandatos eletivos têm prazo certo e determinado é certa a irreparabilidade do período que venha a ser suprimido por força de decisão não transitada em julgado.

⁸⁵ “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.” BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Súmula 634. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acessado em 08 de set de 2011.

⁸⁶ “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda que pendente do seu juízo de admissibilidade.” **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Súmula 635. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acessado em 08 de set de 2011.

Cabe ressaltar que, o efeito suspensivo é atribuído para que uma das partes não sofra danos irreparáveis ou de difícil reparação até a prolação da sentença recorrida a que se atribui o efeito⁸⁷. A cautelar só pode ser concedida quando verificar a presença do risco de dano (*periculum in mora*) ao lado da aparente razoabilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*)⁸⁸.

Para o eminente relator estava presente o *periculum in mora*, assim como, considerou caracterizada o *fumus boni juris* por encontrar falta de coesão nos depoimentos prestados e a existência de um conflito probatório.

O Ministro Eros Grau confirmou que o preceito contido do art. 257 do Código Eleitoral é certo, porém, o Código Eleitoral⁸⁹ é anterior à Lei das Inelegibilidades⁹⁰, entendendo que as penas de cassação do registro ou do diploma devem ser aplicadas em consonância com a Lei Complementar 64/90, ou seja, aguardar o trânsito em julgado da decisão. Isso porque o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, faz remissão ao art. 22 da referida lei complementar.

Portanto, entendeu o Ministro relator que, a aplicação dessas penalidades provisoriamente confere interpretação diversa da Constituição. Sendo assim, reafirmou os fundamentos que o levou à concessão da liminar e a referendou em Plenário.

O Ministro Carlos Velloso não possui o mesmo entendimento que o Ministro relator. Para ele, o presente caso em nada tem a ver com a Lei Complementar 64/90, mas sim com o art. 41-A da Lei nº 9.504, que não cuida de inelegibilidade.

⁸⁷ KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. **Mecanismos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos**. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/4901/mecanismos-para-a-concessao-de-efeito-suspensivo-aos-recursos>>. Acessado em 08 de set de 2011.

⁸⁸ BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Medida Cautelar nº 509. Rel. Ministro Eros Grau. Julgado em 02 de dez de 2004. Publicado em 13 de dez de 2004.

⁸⁹ BRASIL. **Lei 4.737**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acessado em 08 de set de 2011.

⁹⁰ BRASIL. **Lei Complementar 64**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acessado em 08 de set de 2011.

Afirma o Ministro Velloso que o art. 15 da Lei das inelegibilidades não tem aplicação. No caso o art. 257, que estabelece que os recursos eleitorais não sejam dotados de efeito suspensivo, é que tem aplicação. Todavia, entendeu que o acórdão só se completa com a sua publicação, e somente a publicação que autoriza o cumprimento imediato da decisão.

No que tange a aplicação da Súmula 634 do STF, o Ministro Carlos Velloso, que negou juízo de admissibilidade ao recurso extraordinário no TSE, compreendeu que não compete ao Supremo Tribunal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido na origem, a não ser que se trate de caso aberrante que será possível o efeito suspensivo, o que entendeu não ser esse o caso.

Na mesma discussão, o Ministro Cezar Peluso entendeu que não se concedia a medida cautelar por não verificar nenhuma razoabilidade jurídica que justificasse a aplicação excepcional do efeito suspensivo. Deixando claro que a matéria eleitoral não realizada a eficácia das decisões dos tribunais porque “a atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos levaria ao trânsito em julgado depois de já ter desaparecido a base empírica da aplicação da sanção ou da consequência imposta pelo Tribunal”.

Conforme o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no caso em análise, é evidente o *periculum in mora*, mas que isso não é suficiente para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A Ministra Ellen Gracie, em seu voto, se posicionou no sentido de que a jurisdição cautelar do STF somente é firmada com o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto. Para ela, o *periculum in mora* corre para os suplentes que já deveriam estar diplomados e exercendo seus mandatos.

O Ministro Marco Aurélio compreendeu que, o quadro se apresenta irreversível e que o afastamento da liminar implicaria na eliminação de um dos integrantes do Senado Federal e uma integrante da Câmara Federal, ambos eleitos pelo povo, demonstrando que se trata de um recurso com caráter excepcional, devendo manter a liminar até a apreciação do recurso extraordinário.

O Ministro Carlos Ayres Brito, primeiramente, acompanhou o voto do Ministro Carlos Velloso, porém, no avançar da discussão, reconsiderou o voto, referendando a liminar, por visualizar que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, faz remissão ao art. 22 da lei complementar que trata das inelegibilidades e que o art. 15 da mesma lei complementar deveria ser aplicado.

Por fim, o Presidente do Tribunal, o Ministro Nelson Jobim, acompanhou o voto do relator.

Diante disso, pode-se afirmar que, consoante com o entendimento do TSE, a sentença que condena a prática de captação ilícita de sufrágio tem execução imediata. Entretanto, pode haver excepcionalidades em que possa ser aplicado o efeito suspensivo ao recurso.

2.6 PROCEDIMENTO

O procedimento judicial cabível para aplicar as sanções que decorrem da prática da captação ilícita de sufrágio possui duas posições doutrinárias. A primeira corrente entende que deverá ser por representação, seguindo o rito previsto no art. 22, incisos I a XII, da Lei Complementar nº 64/90. Já para a segunda corrente, a ação a ser proposta é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Adriano Soares da Costa entende que, pouco importa se a ação para apurar a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é de representação ou de investigação judicial eleitoral, pois o nome dado à ação não tem relevância, o que importa é o conhecimento pela causa de pedir e pelo pedido.⁹¹

Diante disso, pode se aplicar tanto a reclamação quanto a ação de investigação judicial eleitoral, tendo como efeito a cassação do registro de candidatura.

⁹¹ COSTA, Adriano Soares da. **AIJE e a reclamação do art. 41-A: diferenças**. Disponível em <<http://adriano-soares-da-costa.blogspot.com/2009/02/aije-e-reclamacao-do-art41-diferencas.html>>. Acessado em 02 de out de 2011.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência está previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, visando à tutela da liberdade pessoal⁹².

Este princípio, conforme preceitua Castanheira Neves, é um “ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre”⁹³, já era tratado no ordenamento brasileiro antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente após a adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 11, nº 1 que dizia que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpabilidade, conforme a lei e em juízo público no qual sejam asseguradas as garantias necessárias à defesa”. A Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, tratou em seu art. 8, nº 2 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”⁹⁴.

Alguns autores entendem que, a melhor denominação seria “princípio da não-culpabilidade”⁹⁵. Uma vez que, a Constituição Federal declara que ninguém será condenado culpado antes da sentença condenatória transitada em

⁹² FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional.** Disponível em <http://professorsimonassi.com/index.php?option=com_content&view=article&id=380:o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional&catid=31:artigos-e-monografias&Itemid=97> Acessado em 02 de out de 2011.

⁹³ NEVES, A. Castanheira. **Sumários de processo penal.** Coimbra: 1967, p. 26, *apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 29.

⁹⁴ NIKITENKO, Viviani Gianine. **Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8513>>. Acesso em 09 de set de 2011.

⁹⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios constitucionais do processo penal: Questões polêmicas.** Disponível em <http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5582&>. Acessado em 02 de out de 2011.

julgado, ou seja, não estaria consagrando a presunção de inocência, mas sim a desconsideração prévia de culpabilidade⁹⁶.

Nesse sentido, ensina Mirabette:

O que se entende hoje como diz Florian, é que existe apenas uma tendência à presunção da inocência ou mais precisamente, um “estado de inocência”, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Assim, é melhor dizer-se que se trata de “princípio de não culpabilidade”. Por isso, a nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.”⁹⁷

Em contrapartida, para Luiz Flávio Gomes, a expressão correta é “presunção de inocência”, pois estabelece que todo acusado é presumidamente inocente até que comprove a sua culpabilidade. Deste princípio emanam duas regras, quais sejam:

(a) probatória: cabe a quem acusa o ônus de provar **legalmente** e **judicialmente** a culpabilidade do imputado. Esta parte do princípio está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14). Não existe presunção de veracidade dos fatos narrados, leia-se, não existe confissão ficta no processo penal, nem sequer quando o acusado não contesta os fatos descritos na peça acusatória. **(b) regra de tratamento**: o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória (**CF, art. 5º, LVII**).⁹⁸ (grifo do autor)

Ademais, o Ministro Celso de Mello aduz que a presunção de inocência não teria aplicabilidade apenas na esfera penal e processual penal. Para ele, esse princípio irradia seus efeitos em favor das pessoas, projetando-os para

⁹⁶ SCHREIBER, Simone. **Presunção de inocência**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7198>>. Acesso em 02 de out de 2011.

⁹⁷ MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 16 ed rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 57.

⁹⁸ GOMES, Luiz Flavio. **Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260>. Acessado em 02 de out de 2011.

âmbitos não criminais, para que não sejam formuladas, contra qualquer cidadão “juízos morais fundados em situações juridicamente não definidas”.⁹⁹

Ainda nesse sentido, prossegue o entendimento do eminente Ministro Celso de Mello:

Disso resulta, segundo entendo, **que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial**, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.¹⁰⁰ (grifo nosso)

Diante disso, mesmo que seu texto possua referência à sentença penal, o princípio da não-culpabilidade é uma garantia individual, tendo repercussão em favor do acusado na esfera cível, criminal, administrativa e outros¹⁰¹.

3.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL

Como visto anteriormente, a presunção de inocência extrapola os limites penais e pode ser aplicada em matérias extra penais. De forma que, se presume inocente o acusado até que haja sentença condenatória transitada em julgado.

No que tange ao processo eleitoral, o candidato para possuir mandato eletivo deve nortear-se pela presunção de probidade¹⁰², ou seja, deve

⁹⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 565519/DF. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 13 de mai de 2011. Publicado em 18 de mai de 2011.

¹⁰⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 565519/DF. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 13 de mai de 2011. Publicado em 18 de mai de 2011.

¹⁰¹ FERNANDES, Fabiano Samartin. **Aplicação da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar.** Disponível em <http://www.agepol.org.br/cenajurdigital/arquivo/presuncao_inocencia_e_pad.pdf>. Acessado em 11 de set de 2011.

¹⁰² SOUZA, Eliseu Fernandes de. **A presunção de inocência do processo eleitoral.** *Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, dez. 2006.

haver a incidência dos princípios que regem o direito administrativo, principalmente à proteção à moralidade e a probidade dos candidatos, uma vez que, serão gestores da coisa pública, se eleitos¹⁰³.

Entretanto, no processo eleitoral, muitos autores afirmam que a presunção do “estado de inocência” tem tomado rumos diferentes do que foi inicialmente previsto. Muitos políticos, tendo praticado graves ilícitos eleitorais, se resguardam sob a presunção de inocência, para conseguir cumprir seus mandatos por inteiro¹⁰⁴.

Para Eliseu Fernandes de Souza, não há como “presumir inocência e boa intenção daqueles que não medem os limites nem as conseqüências em busca do voto com vistas a se eleger”¹⁰⁵, não podendo este princípio ser aplicado no âmbito eleitoral.

Por outro prisma, não há como relevar a importância da aplicação da presunção de inocência, pois se a desconsiderar “poder-se-ia estar penalizando, injustamente, candidatos que sofreram representações fundadas em perseguições políticas locais”¹⁰⁶.

Sendo assim, pode-se concluir que a regra do princípio da presunção de inocência não pode se firmar em termos absolutos – a presunção é *juris tantum* –, em matéria eleitoral, uma vez que fica comprometida a eficácia das

Disponível em <<https://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=38456>>. Acessado em 30 de set de 2011.

¹⁰³ MONTEIRO, Elydia Leda Barros. **A análise da vida pregressa do candidato como elemento ensejador da inelegibilidade. Garantia da proteção à probidade e à moralidade na administração pública.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1819, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11427>>. Acessado em 30 set. 2011.

¹⁰⁴ QUEIROZ, Silas. **A compra de votos e a presunção de inocência.** Disponível em <http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=4767&> . Acessado em 30 de set de 2011.

¹⁰⁵ SOUZA, Eliseu Fernandes de. **A presunção de inocência do processo eleitoral.** *Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, dez. 2006. Disponível em <<https://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=38456>>. Acessado em 30 de set de 2011.

¹⁰⁶ QUEIROZ, Silas. **A compra de votos e a presunção de inocência.** Disponível em <http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=4767&> . Acessado em 30/ de set de 2011.

decisões judiciais eleitorais, levando em conta a limitação temporal dos mandados eletivos.

3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A respeito da aplicação do princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado:

Sentença contra a evidência dos autos. Fragilidade evidente do conjunto probatório. Imutabilidade das decisões judiciais. Primazia do direito à presunção de não culpabilidade. A revisão criminal retrata o compromisso do nosso direito processual penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados. Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não culpabilidade [...]. É dizer: **que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não culpabilidade (que se presume)**. O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. O polêmico fraseado ‘contra a evidência dos autos’ [...] é de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do direito subjetivo à presunção de não culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos protovalores constitucionais da liberdade e da justiça real. **São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal.** Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. (HC 92.435, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.)¹⁰⁷ (grifo nosso)

O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional

¹⁰⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 92.435, Rel. Ministro Ayres Brito. Julgado em 25 de mar de 2008. Publicado em 17 de out de 2008.

(CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. **O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.** Precedentes. (HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, DJ de 16-3-2007.)¹⁰⁸ (grifo nosso)

Sendo assim, o STF entende que a garantia constitucional impede que o Poder Judiciário trate o réu como culpado sem sentença definitiva.

3.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO CASO CAPIBERIBE

O ilícito da compra de votos tem como prova principal a obtida por meio de testemunhas, principalmente, no que diz respeito à participação indireta do candidato na compra de votos mediante terceiros.

A prova testemunhal tem como fim, demonstrar a verdade histórica a respeito de determinados fatos¹⁰⁹, porém o mundo eleitoral é composto por perseguições políticas e nem sempre é possível confiar no valor probatório das provas testemunhais.

No caso Capiberibe, as principais provas, não fugindo a regra, foram as testemunhais, obtidas por meio do depoimento de acusação feito por Maria de Nazaré de Cruz Oliveira e por Rosa Saraiva dos Santos, que confirmaram ter recebido dinheiro para que votassem em João Capiberibe, Janete Capiberibe e Claudio Pinho, e através do depoimento da testemunha de defesa Maria Rosa Gomes que afirmava que não efetuou a compra de votos.

¹⁰⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 89.501, Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 12 de dez de 2006. Publicado em 07 de out de 2009.

¹⁰⁹ GUIMARÃES, Flávio Fenoglio. **Alguns aspectos da prova testemunhal.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13679-13680-1-PB.pdf>>. Acessado em 02 de out de 2011.

Trata-se de duas provas conflitantes, pois de um lado afirmam que receberam dinheiro em troca do voto e que os candidatos tinham anuência da compra, e do outro a negação da entrega da quantia em troca do voto. Percebe-se, pois que não há nenhum indício concludente da participação do candidato na compra de votos.

No caso analisado, houve prevalência às provas suscitadas pelos requeridos – Partidos do Movimento Democrático (PMDB) -, levando em consideração somente o depoimento das testemunhas para configurar a anuência dos candidatos a respeito da compra de votos.

O Tribunal Superior Eleitoral apenas considerou o depoimento das eleitoras que venderam o voto, desprezando a negação de compra de sufrágio formulada pela militante Maria Rosa Gomes.

No presente caso, as testemunhas informaram que receberam a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) de Maria Rosa Gomes para votar no casal Capiberibe e em Cláudio Pinho, que freqüentaram reuniões na casa de Maria Rosa em que estava presente Janete Capiberibe e Cláudio Pinho.

Ora, a prova testemunhal deve ser clara, despida de contradições e fragilidades, possuindo a concretude necessária para a fundamentação da sentença, não sendo esta a situação do caso Capiberibe.

A única ligação na participação indireta dos candidatos na compra dos votos está baseada em meros depoimentos, sendo eles negados através de outro depoimento, havendo, portanto, contradição.

O que fazer quando se está diante de provas testemunhais com elementos afirmativos e negativos no mesmo patamar?

Não é plausível no sistema jurídico, fundar uma decisão condenatória firmado na incerteza. O ilícito da captação ilícita de sufrágio, previsto

no art. 41-A da Lei nº 9.504, não pode se basear em presunções ou indícios. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral¹¹⁰ entende:

[...] Para a caracterização da prática contido no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, **não pode a imputação basear-se meramente em presunções ou indícios, o ilícito em questão exige prova bastante, indiciária ou não, indicativa de que a conduta**, no caso, a dívida ofertada, teve participação direta do candidato, ou indireta, por alguém em seu lugar, mas com sua anuência. (grifo nosso)

Diante da dúvida suscitada pelos depoimentos, o Ministro Celso de Mello, no RESPE nº 21.264/AP, enfatizou que sem base probatória idônea, não se justifica a formulação de qualquer juízo probatório, o qual deve se basear em elementos de certeza, afastando dúvidas.

O Ministro invocou o princípio da não-culpabilidade, afirmando que “nenhuma imputação de conduta eleitoralmente ilícita se presume provada” e que o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Ainda disse que, “esse princípio repudia presunções contrárias em desfavor daquele contra quem certa imputação foi deduzida”.

Sendo assim, afirmou que, em virtude da garantia constitucional da presunção de inocência, não pode atribuir eficácia a meros juízos conjecturais para fundamentar a sua decisão. Para ele, indícios que não “sejam coesos, firmes ou seguros” não podem levar a um decreto de cassação de registro, e que o sistema político brasileiro tem por base que a dúvida só pode favorecer o réu, não o levando a terrenos sólidos para tomar a decisão.

Contudo, como foi citado no primeiro capítulo, esse não foi o entendimento que prevaleceu na decisão do RESPE nº 21.264/AP. O Ministro Carlos Velloso, relator, assim como os demais ministros vencedores, afastaram a aplicação da presunção de inocência, entendendo que esse princípio se resolvia com a prova e os depoimentos das testemunhas, que demonstraram liame entre a compra de votos e os candidatos.

¹¹⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AI 281175 RJ. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em 13 de dez de 2010. Publicado em 02 de fev de 2011.

Cabe ressaltar que, o Ministro Carlos Velloso lembrou que a presunção de não culpabilidade não pode ser entendida em termos absolutos, pois se trata de uma presunção *juris tantum*, que admite prova contrária.

O assunto foi objeto de discussão na Medida Cautelar nº 509, interposta pelo Presidente do TSE, à época o Ministro Carlos Velloso, indeferindo do recurso extraordinário por juízo negativo de admissibilidade, como citado no segundo capítulo do presente trabalho.

Um dos motivos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário foi que não houve ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois a questão já havia sido superada e não cabia reexame de provas no recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a valoração das provas deve estar vinculada a um tema constitucional para superar a barreira da Súmula 279 do STF, e tornar possível o conhecimento do recurso extraordinário.¹¹¹

Antes de adentrar no mérito da medida cautelar, que versa sobre o assunto abordado, cabe distinguir o que é reexame das provas e o que é valorização das provas. A primeira é a formação de nova convicção sobre os fatos. Já a segunda, diz respeito à valoração dos critérios jurídicos à utilização da prova, não sendo tratada como matéria de fato, mas de direito¹¹².

Na Medida Cautelar nº 509, proposta pelo casal Capiberibe, o Ministro Eros Grau, relator da ação, visualizou que a falta de coesão nos depoimentos, suscitada pelo Ministro Celso de Mello no recurso especial acima citado, não trata de simples reexame de provas, mas sim de valoração jurídica dos fatos e que mereciam a apreciação do Tribunal.

¹¹¹ PIEDADE JR, Páris. **Valoração da prova à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.** Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina7.html>>. Acessado em 02 de out de 2011.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 649, 18 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6517>>. Acessado em 02 de out de 2011.

A gravação da conversa onde afirmava que as testemunhas foram corrompidas, veio ao processo através dos memoriais, devendo esta nova matéria de direito ser submetida à apreciação do recurso extraordinário.

O Ministro Carlos Velloso, em seu voto na medida cautelar, declarou que a maioria dos ministros que votaram no RESPE nº 21.264/AP analisaram os depoimentos e entenderam que a prova dava sustentação para a decisão no sentido da cassação dos votos, sendo a prova suficiente para dar provimento ao recurso.

Portanto, quando se depara com elementos de dúvidas que não trazem elementos de convicção suficientes para um juízo probatório, deve-se aplicar a presunção de não-culpabilidade, visando a garantia de um princípio constitucional.

Dessa forma, se não existem provas concludentes que demonstrem que o candidato participou da compra de votos diretamente ou por meio de terceiros, expressamente autorizado por ele, não há como haver a configuração do ilícito. Sendo assim, não pode o juiz firmar sua decisão condenatória em terreno movediço, uma vez que dependendo da decisão, ela poderá trazer prejuízos irreparáveis ao candidato.

CONCLUSÃO

Nosso sistema eleitoral ainda é muito falho, mas busca as melhores saídas para resolver os problemas de corrupção, prova disto foi a elaboração da Lei nº 9.840/99 que incluiu o art. 41-A no texto da Lei nº 9.504/97. Esse artigo pune o candidato que, por diversas vias, comprar o voto do eleitor. Um dos casos mais polêmicos a respeito da captação de sufrágio foi o do “Caso Capiberibe”, que condenou o casal João Capiberibe e Janete Capiberibe à perda do diploma, levando a crer que o candidato João Capiberibe havia comprado o voto de duas eleitoras.

A captação ilícita de sufrágio tem a peculiaridade de ter como agente somente o candidato, ressaltando que se houver a compra de votos por terceiros com sua anuência, o ilícito estará configurado.

No que tange à constitucionalidade do artigo supracitado, podemos concluir que a sua incidência não causa nova hipótese de inelegibilidade. Apesar do art. 41-A impedir que o candidato concorra a aquele pleito eleitoral, em nada corrompe a sua elegibilidade ou o faz incidir nas hipóteses de inelegibilidade.

Cabe lembrar que somente lei complementar pode versar a respeito de novos casos de inelegibilidade, conforme estabelece a Constituição brasileira. O art. 41-A foi inserido ao ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, fato que retira a possibilidade de o artigo ser considerado caso de inelegibilidade.

Além disso, pode-se dizer que mesmo o procedimento utilizado para se apurar a infração por captação vedada de sufrágio siga o disposto do art. 22 da Lei Complementar 64/90, não significa que o artigo verse sobre inelegibilidade.

Outro elemento do artigo é a aplicação de imediato da decisão condenatória. Os recursos eleitorais são dotados dessa execução de imediato para dar celeridade ao processo, que diversas vezes não conseguem chegar a sentença transitada em julgado, pois o objeto se perde com o fim do mandato eleitoral. Dessa forma, ressalta-se que a Lei das Inelegibilidades não é executada de imediato, devendo aguardar o trânsito em julgado para declarar o candidato inelegível.

Ademais, vimos que quando se tratar de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá ser concedida liminar que retire a execução imediata do artigo 41-A.

Em relação à presunção de inocência, a qual também recebe o nome de princípio da não-culpabilidade, podemos concluir que é aplicada somente ao ramo penal, extrapolando essa barreira e sendo aplicada nas outras áreas jurídicas.

No direito eleitoral, muitos candidatos se utilizam desse princípio para camuflar a sua inocência durante o processo. Porém, isso não pode servir de justificativa para a não aplicabilidade da garantia constitucional.

No “caso Capiberibe” esse princípio não foi observado por todos os ministros. Ora, não se consegue visualizar provas que dêem a concretude necessária para a condenação de alguém.

A simples prova testemunhal não pode ter medidas diferentes para a aferição da realidade, ainda mais quando há prova em contrário que leva o juiz a dúvida. Assim, o candidato que supostamente incorrer na conduta do art. 41-A, não poderá ser condenado com base na dúvida.

Diante disso, podemos concluir que em caso de não haver possibilidade de comprovar em terreno firme a culpabilidade do candidato, este não deverá ser considerado culpado perante o ordenamento jurídico. Caso isso não seja observado, poderão ocorrer danos irreparáveis ao candidato.

Conclui-se, portanto, que a captação vedada de sufrágio deve sempre se atentar ao princípio da presunção de inocência para não causar danos irreparáveis ao candidato.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Breves apontamentos acerca do moralizador instituído pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8479/breves-apontamentos-acerca-do-moralizador-instituto-do-art-41-a-da-lei-no-9-504-97>> Acessado em 09 de jun de 2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios constitucionais do processo penal: Questões polêmicas.** Disponível em <http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5582&>. Acessado em 02 de out de 2011.

BORGES, Nezimar. **O caso Capiberibe: passo a passo de uma farsa.** Disponível em <http://www.historiadocapi.com.br/luta_pelo_mandato/caso_capiberibe_passo_a_passo_de_uma_farsa.htm> Acessado em 10 de mai de 2011.

BRANDÃO, Marcus Vinícius Mascarenhas. **O art. 41-A da Lei 9.504/97 e sua importância como um dos mecanismos de busca do fortalecimento da democracia.** Disponível em <http://www.paranaeeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=300>. Acessado em 08 de set de 2011.

BRASIL. **CÂMARA DOS DEPUTADOS. Unidade fiscal de referência.** Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/101798.html>>. Acessado em 27 de ago de 2011.

BRASIL. **CÓDIGO ELEITORAL. LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acessado em 28 de mai de 2011.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.** Disponível em <<http://www.tre-ap.jus.br/Home/index.jsp>>.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** Disponível em <http://www.tse.jus.br/index_pop.html>.

BRASIL. **SENADO FEDERAL.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/cesarborges/>>. Acessado em 11/09/2011.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro.** 10 ed. 2. tiragem, ed. rev., atual. e ampli. Bauru, SP: Edipro, 2003.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12 ed., ed. rev., atual. e ampli. Bauru, SP: Edipro, 2006.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02 e 10.740/03**. 6. ed, 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

COSTA, Adriano Soares da. **AIJE e a reclamação do art. 41-A: diferenças**. Disponível em <<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/2009/02/aije-e-reclamacao-do-art41-diferencas.html>>. Acessado em: 02 de out de 2011.

COSTA, Adriano Soares da. **Captação ilícita de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei 9.504/97**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2909/captacao-de-sufragio-e-inelegibilidade>> Acesso em 09 de jun de 2011.

DELGADO, José Augusto. **Reflexões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o art. 41-A da Lei 9.504/97**. Disponível em: <http://www.tre-pb.gov.br/eje/pdf/pal_min_jose_aug_p2.pdf>. Acesso em 29 de mai de 2011.

DIANEZI, Vicente. **Supremo deve decidir sobre futuro político do casal Capiberibe**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-set-13/stf_decidir_futuro_politico_casal_capiberibe> Acessado em 15 de jun de 2011.

FERNANDES, Fabiano Samartin. **Aplicação da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar**. Disponível em <http://www.agepol.org.br/cenajurdigital/arquivo/presuncao_inocencia_e_pad.pdf>. Acessado em 11 de set de 2011.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Disponível em <http://professorsimonassi.com/index.php?option=com_content&view=article&id=380:o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional&catid=31:artigos-e-monografias&Itemid=97> Acessado em 02 de out de 2011.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições. Meios de coibição**. 2. Ed. Rio do Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260>. Acessado em 02 de out de 2011.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. Revista dos Tribunais, 2000.

GUIMARÃES, Flávio Fenoglio. **Alguns aspectos da prova testemunhal**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13679-13680-1-PB.pdf>>. Acessado em 02 de out de 2011.

KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. **Mecanismos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4901/mecanismos-para-a-concessao-de-efeito-suspensivo-aos-recursos>>. Acessado em 08 de set de 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 649, 18 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6517>>. Acessado em 02 de out de 2011.

MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Processo Penal.** 16 ed rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Ana. **Trajetória de um líder amazônico.** Disponível em <<http://www.historiadocapi.com.br/trajetoria.htm>>. Acessado em 10 de maio de 2011.

MONTEIRO, Elydia Leda Barros. **A análise da vida pregressa do candidato como elemento ensejador da inelegibilidade. Garantia da proteção à probidade e à moralidade na administração pública.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1819, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11427>>. Acessado em 30 set. 2011.

NEVES, A. Castanheira. **Sumários de processo penal.** Coimbra: 1967, p. 26, *apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

NIKITENKO, Viviani Gianine. **Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8513>>. Acesso em 09 de set de 2011.

PIEIDADE JR, Páris. **Valoração da prova à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.** Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina7.html>>. Acessado em 02 de out de 2011.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

QUEIROZ, Silas. **A compra de votos e a presunção de inocência.** Disponível em <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=4767&>. Acessado em 30/ de set de 2011.

REIS, Márion Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SANSEVERINO, Francisco de Assis. **Captação ilícita de sufrágio.** Revista de Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 52.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SCHREIBER, Simone. **Presunção de inocência.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7198>>. Acesso em 02 de out de 2011.

SOUZA, Eliseu Fernandes de. **A presunção de inocência do processo eleitoral.** *Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, dez. 2006. Disponível em <<https://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=38456>>. Acessado em 30 de set de 2011.

TELES, Ney Moura. **Novo direito eleitoral: teoria e pratica.** Brasília: LGE Ed., 2002.

TOZZI, Leonel. **Ação, impugnações e procedimentos recursais no Direito Eleitoral.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

ZILIO, Rodrigo López. **Do terceiro não candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio.** Resenha eleitoral: nova série / Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis, vol 1. n. 1, 1994.